SENTENÇA

Processo nº: 0011173-80.2018.8.26.0037

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Rescisão do contrato

e devolução do dinheiro

Requerente: Márcio Antonio Gonçalves

Requerido: MercadoPago.Com Representações Ltda.

Juiz de Direito: Dr. ROGERIO BELLENTANI ZAVARIZE

Vistos.

Trata-se de ação rescisória e condenatória, alegando que adquiriu um celular de marca/modelo Samsung Galaxy J7 Prime através da internet. O prazo fixado para a entrega foi de 15 a 25 dias contados a partir da confirmação do pagamento, mas o produto não fora entregue. Imputa ao requerido a responsabilidade pela devolução do valor, haja vista que intermediou a compra realizada através do recebimento do valor pago pelo produto. Requereu a procedência para decretar a rescisão do contrato e obter condenação à devolução do pagamento de R\$ 649,00, corrigidos desde abril de 2018.

O relatório é dispensado (art. 38 da Lei nº 9.099/95), passando-se à motivação e à decisão.

O julgamento da lide no estado em que se encontra é possível, porque a matéria é de direito e de fatos já comprovados, sendo desnecessária a produção de outras provas, de modo a velar pela razoável duração do processo (art. 139, II, e 355, I do Código de Processo Civil).

Não se pode excluir, *a priori*, no sistema de defesa do consumidor, a responsabilidade do provedor do site que veicula a propaganda, nem a do que permite a realização de pagamentos. O primeiro, porque associa ao seu nome a publicidade ou o anúncio, e confere credibilidade e substância à mesma. O segundo porque dispõe de um gerenciamento de pagamentos a propiciar segurança na transação.

Mas no caso em exame a situação indica que o adquirente não foi iludido ou vitimado pelo réu.

Os documentos anexados ao pedido indicam que o autor tratou com o vendedor do produto através de mensagens de e-mail.

O autor imprimiu e pagou o boleto representativo da compra, utilizando a plataforma de pagamentos pela internet.

Mas não se atentou às regras que estão previstas nas condições de uso. Os valores ficam retidos na conta do usuário até o comprador informar que recebeu o produto, ou será liberado em 11 dias, se o remetente (vendedor) informar que entregou (pág. 66).

O manejo da conta gráfica permitiria reter o pagamento enquanto não recebido o telefone, e, nesse ponto, sem adotar a providência que dá ciência ao réu, o autor não faz jus à indenização.

Isso não implica em decretar a ilegitimidade de parte, mas reconhecer em decisão de mérito que não há responsabilidade.

Não pode o réu ser responsável pela "devolução" de um valor que não lhe foi pago, tampouco poderá responder por ato cometido por terceiro (não entrega) com o qual não possui vínculo.

Trata-se, pois, de hipótese clara de exclusão de responsabilidade prevista no art. 14, $\S3^\circ$, II do Código de Defesa do Consumidor: "O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar: II — a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro".

Cabe ao autor postular as providências cabíveis junto ao vendedor do produto.

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a pretensão. Não há sucumbência nesta fase (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

O recurso cabível é o inominado (art. 41 da Lei nº 9.099/95). O preparo compreende as custas dispensadas em primeiro grau (art. 54, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95 e art. 4º, I e II da Lei Estadual nº 11.608/03, conforme a Lei nº 15.855/15); é a soma de 1% do valor da causa ou cinco Ufesps (o que for maior), mais 4% da causa ou cinco Ufesps (o que for maior).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Intimem-se. Araraquara, 5 de dezembro de 2018.